



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06892/06

Objeto: Inspeção Especial – Contratações Temporárias de Profissionais da Saúde –

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cuitegi

Responsáveis: Ednaldo Paulino Pinto. Guilherme Cunha Madruga Júnior.

Advogado: Carlos Alberto Silva de Melo

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – INSPEÇÃO ESPECIAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Determinação. Arquivamentos dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00168/14

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **06892/06**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar que a Auditoria verifique, na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Cuitegi, referente ao exercício financeiro de 2013, se a situação dos contratados por excepcional interesse público, principalmente na área de saúde, ainda perdura, para fins de adoção de medidas pertinentes e responsabilizações cabíveis;

Art. 2º - Determinar o arquivamento dos presentes autos;

Art. 3º - Essa Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de julho de 2014

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06892/06

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06892/06 trata de Inspeção Especial realizada no Município de Cuitegi/PB, motivada por representação da Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontólogos do Estado da Paraíba e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde.

A Auditoria, em seu relatório inicial, conclui sugerindo a notificação ao gestor para justificar as contratações temporárias dos profissionais de saúde, relacionados às fls. 23, em descumprimento ao disposto no art. 37, II da CF/88.

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 28/122, a qual foi analisada pela Auditoria, que manteve seu posicionamento inicial por verificar que ainda constam na folha de pagamento prestadores de serviços da área de saúde por excepcional interesse público, inclusive houve contratação de enfermeiro do PSF e Técnico de Enfermagem do SAMU, conforme quadro às fls. 125.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante que emitiu COTA, opinando pela citação ao atual Prefeito de Cuitegi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior para se pronunciar acerca do exposto pela Auditoria em seus relatórios de análise.

O gestor municipal foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem quaisquer esclarecimentos.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de sua representante opinou pelo deslocamento do exame da questão pendente, relativa à legalidade das contratações de profissionais da área de saúde, para os autos da prestação de contas anual da Prefeitura de Cuitegi, relativa ao exercício de 2013 (Processo TC nº 04727/14) para fins de apuração da situação atual respectiva, determinação da adoção das medidas pertinentes e responsabilizações cabíveis, além de reflexo nas referidas contas, com subsequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06892/06

atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que para uma melhor análise por parte do corpo técnico referente à real situação dos contratados por excepcional interesse público, com foco na área de saúde, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) Determine que a Auditoria verifique, na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Cuitegi, referente ao exercício financeiro de 2013, se a situação dos contratados por excepcional interesse público, principalmente na área de saúde, ainda perdura, para fins de adoção de medidas pertinentes e responsabilizações cabíveis;

2) Determine o arquivamento dos presentes autos

É o voto.

João Pessoa, 29 de julho de 2014

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR